



**Prefeitura de Niterói**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0005241/2023  
Fls: 211

**Processo 030005241/2023**

## **RECURSO VOLUNTÁRIO**

Recorrente: Predial Franco Brasileira LTDA.

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Imóvel: Rua General Castrioto, 483, Barreto - inscrição 14301-6

Senhor Presidente,

Trata-se de recurso voluntário (fls. 172 a 193) contra decisão de primeira instância (fl. 162) que não conheceu da impugnação de lançamento apresentada pela recorrente (fls. 115 a 117) por intempestividade.

A recorrente alega que tomou ciência da notificação de lançamento em 30/03/2023 (fl. 173) e que a petição de impugnação foi protocolada tempestivamente em 27/04/2023.

Juntamente com a petição recursal, apresentou laudo de avaliação do imóvel (fls. 178 a 190).

Requer que o processo retorne à fase instrutória para apreciação dos argumentos apresentados na sua impugnação juntamente com o laudo de avaliação.

É o breve relatório.

A recorrente corresponde ao proprietário do imóvel no cadastro imobiliário e consta como sujeito passivo na notificação de lançamento impugnada e está regularmente representada, conforme procuração de fl. 118. Por esse motivo, possui legitimidade para recorrer da decisão de primeira instância junto ao Conselho de Contribuintes.

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 15/06/2023 (fl. 171) e o recurso foi protocolizado nessa data (fl. 172), portanto dentro do prazo previsto no artigo 78 da Lei Municipal 3.368/2018.

Comparando-se a imagem de fl. 111 com a fotografia ora anexada (fl. 208), obtida junto à funcionária Tâmia, da Coordenadoria de IPTU, fica evidente que houve falha na anexação do documento aos autos, uma vez que justamente a parte do AR que continha a data do recebimento foi suprimida.



**Prefeitura de Niterói**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0005241/2023  
Fls: 212

**Processo 030005241/2023**

Observa-se ainda que, de acordo com a consulta ao rastreamento de objetos disponível no portal dos Correios, de fato, a notificação de lançamento foi entregue em 30/03/2023.

Sendo assim, o prazo para apresentação da impugnação previsto no artigo 63, caput, da Lei Municipal 3.368/2018 se encerraria em 01/05/2023 e, por esse motivo, a impugnação apresentada em 28/04/2023 deveria ter sido considerada tempestiva.

Conclui-se que houve um equívoco na análise da tempestividade da impugnação de lançamento uma vez que se assumiu que a data de 23/04/2023 que consta no livro de controle das correspondências seria a data de entrega ao destinatário, quando, na verdade, se refere à data de recebimento da correspondência pela ASSIL, para posterior encaminhamento aos Correios.

Tendo em vista que a decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação por intempestividade foi proferida com base na premissa equivocada de que a notificação de lançamento teria sido entregue ao contribuinte em 23/03/2023, entendendo que deve ser declarada nula por ausência de fundamentação, pois violou o disposto no artigo 74 da Lei Municipal 3.368/2018.

No mesmo sentido, o CARF entendeu pela nulidade da decisão apoiada em premissas equivocadas em caso similar, conforme observa-se na seguinte ementa:

Número do processo: 15374.901466/2009-08  
Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção  
Câmara: Quarta Câmara  
Seção: Terceira Seção De Julgamento  
Data da sessão: Tue Dec 11 00:00:00 UTC 2018  
Data da publicação: Thu Jan 10 00:00:00 UTC 2019  
Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004 DOCUMENTO CONSULTA POSTAGEM DOS CORREIOS. SEM AVISO DE RECEBIMENTO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO EFETIVA. ASSINATURA DO RECEBEDOR. Em caso de haver nos autos somente o documento intitulado Consulta Postagem, dos correios, deve o órgão julgador certificar-se sobre a efetiva data de recebimento da peça processual, constante no Aviso de Recebimento, documento detalhado sobre a postagem, em posse da RFB, e passível de solicitação aos correios. ERRO DE JULGAMENTO. PREMISSA EQUIVOCADA. NULIDADE. **É nulo o julgamento que, partindo de premissa equivocada (no caso, a data de ciência do despacho decisório, induzido por documento que a própria unidade preparadora, quando provocada, em outras ocasiões, reconhece como**



**Prefeitura de Niterói**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
Conselho de Contribuintes

**Processo 030005241/2023**

**incorreto), cerceia o direito de defesa, ao não conhecer da peça recursal apresentada.**

Numero da decisão: 3401-005.738

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para anular a decisão de piso, por preterição do direito de defesa, vencido o Conselheiro Lazaro Antonio Souza Soares, que propunha a conversão em diligência. (assinado digitalmente) Rosaldo Trevisan Presidente e Relator. Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Nome do relator: ROSALDO TREVISAN

Diante do exposto, opino pelo conhecimento do recurso e seu provimento a fim de que se declare a nulidade da decisão de primeira instância, com a remessa ao DETRI para que seja realizado novo julgamento.

#### Considerações finais

Chamo atenção da Secretaria do Conselho de Contribuintes para o termo de autorização de uso de domicílio eletrônico anexado à fl. 163, o que possibilita o envio de comunicações à recorrente por e-mail.

CIPTU, 5 de julho de 2023.

Maria Elisa Vidal Bernardo  
Representante da Fazenda  
Matr. 242309-0

**IPTU. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Erro de julgamento. Premissa equivocada. Nulidade da decisão de Primeira Instância. Devolução para novo julgamento. Recurso Voluntário conhecido e provido.**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho,

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado por Predial Franco Brasileira Ltda. em face da decisão de primeira instância que não conheceu a impugnação à Notificação de Lançamento de IPTU de fls. 107, referente ao imóvel de inscrição 014.301-6, abrangendo os exercícios de 2018 a 2023.

Tendo em vista a constatação de inconsistências cadastrais no imóvel, os lançamentos complementares foram efetuados para os exercícios em questão, como resultado das seguintes correções cadastrais pela fiscalização: área edificada da unidade (406 m<sup>2</sup> para 1.510,84 m<sup>2</sup>), uso (Atividade Cultural para Comércio), revestimento externo (emboço/reboco para pintura), instalação sanitária (duas para mais de três), regularização (Irregular para Regular), cobertura (telha para fibrocimento), situação 2 (alinhada geminada para isolada alinhada).

Em sede de impugnação de primeiro grau (fls. 115/117), a recorrente requereu, em síntese:

- 1) o cancelamento da notificação, em razão de sua alegada ilegitimidade passiva, tendo em vista que o imóvel fora objeto de transmissão em novembro de 2021, com a necessária expedição de nova notificação à atual proprietária do imóvel;
- 2) a devolução do prazo para impugnação, em razão de não haver obtido acesso aos autos, restringindo-se sua garantia ao contraditório e ampla defesa; e
- 3) quanto ao valor lançado, a revisão da metragem e do valor venal atribuídos ao imóvel, solicitando a realização de diligências.

A decisão de primeira instância (fls. 162) decidiu pelo não conhecimento da impugnação, mantendo o lançamento, e acolhendo como fundamentação o parecer de fls. 157/161. Tal parecer, em resumo, opinou pelo não conhecimento da impugnação em razão de suposta intempestividade, adotando as seguintes referências temporais (fls. 158/159):

- 1) que a impugnação fora protocolada em 27/04/2023 (fls. 115);
- 2) que a ciência se dera por meio de notificação via postal em 23/03/2023 (fls. 110/111); e

3) que o termo final para apresentação tempestiva da impugnação fora 24/04/2023 (segunda-feira), considerando que o dia 22/04/2023 correspondera a um sábado.

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 15/06/2023 (fls. 171).

Em sede de Recurso [petição protocolada ainda em 15/06/2023 (fls. 172/175, e anexos)], o contribuinte alega a ocorrência de equívoco na contagem do prazo para impugnação, pugnando pela inexistência da intempestividade que fundamentou a decisão de primeira instância. Para tanto, junta comprovante de rastreamento disponível no portal dos Correios, indicando que a ciência do lançamento foi regularmente comunicada em 30/03/2023 (e não 23/03/2023, como considerou o parecer acolhido por aquela decisão). Adicionalmente, já considerando a perspectiva de retorno do processo à fase de instrução, em razão do alegado equívoco em primeira instância, junta também laudo de engenharia referente à avaliação do imóvel (fls. 177/190), visando demonstrar a inadequação do valor atribuído ao imóvel pela fiscalização, requerendo-se, portanto, a revisão do valor lançado ou, ao menos, a realização de diligências no bem.

Em seu parecer, a douta Representação Fazendária, em diligência, comparou a imagem do aviso de recebimento de fls. 111, cuja parte mais relevante fora omitida, com aquela de fls. 208, a qual contém inequivocamente a data de recebimento da comunicação: 30/03/2023.

Acrescentou a d. Representação nova consulta ao rastreamento de objetos disponível no portal dos Correios (fls. 209), como fizera o contribuinte em sede de Recurso, não restando dúvidas de que a notificação de lançamento fora entregue em 30/03/2023.

Citou ainda o disposto no artigo 63, caput, da Lei Municipal nº 3.368/2018, para concluir que o prazo para apresentação da impugnação encerrou-se em 01/05/2023 e, portanto, a impugnação apresentada em 28/04/2023 deveria ter sido considerada tempestiva.

Art. 63. A petição de impugnação do lançamento do crédito tributário ou do ato administrativo que extinguiu ou modificou direito subjetivo do sujeito passivo dará início à fase litigiosa do procedimento e deverá ser formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do lançamento ou do ato objeto da impugnação.

Por fim, em razão da violação ao artigo 74 da mesma Lei, entende que a decisão de primeira instância deve ser declarada nula por ausência de fundamentação, por ter sido exarada com base em premissa equivocada, quanto à data de ciência do contribuinte.

Art. 74. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais e conclusão, devendo referir-se, expressamente, ao auto de infração e notificação de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra a exigência.

Parágrafo único. A decisão poderá ser fundamentada em parecer técnico constante dos autos, desde que nele constem os requisitos estabelecidos no caput.

Dessa forma, a d. Representação Fazendária opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu provimento, declarando-se a nulidade da decisão de primeira instância, com a remessa ao DETRI para realização de novo julgamento.

### É o **Relatório**.

#### Passo ao **Voto**.

Preliminarmente, observo que o presente Recurso atende ao pressuposto da **legitimidade**, visto que o recorrente é o sujeito passivo da relação tributária.

Da mesma forma, encontra-se atendido o pressuposto da **tempestividade**, visto que a petição recursal foi protocolada em 15/06/2023 (fls. 172/175, e anexos), mesma data da ciência da decisão de primeira instância (fls. 171).

No mérito, a decisão de primeira instância se fundamentou evidentemente em referencial equivocado.

Pode-se aferir que um conjunto de equívocos levou a erro tanto o parecerista quanto a autoridade julgadora de primeira instância:

- 1) a falha na juntada do documento de fls. 111 [aviso de recebimento], com a omissão do campo primordial referente à data de entrega do objeto [30/03/2023]; e
- 2) a informação incorreta referente à data de entrega constante do documento de fls. 110 [que aponta o recebimento em 23/03/2023].

Assim, pelo vício demonstrado no julgamento em primeira instância, resultando em preterição do direito de defesa, acompanho o entendimento da d. Representação Fazendária.

Nesse diapasão, cito ainda o que dispõe o artigo 26, caput, da Lei Municipal nº 3.368/2018:

Art. 26. Serão nulos os atos, termos e decisões lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu provimento, a fim de que se declare a nulidade da decisão de primeira instância, retornando-se os autos à mesma autoridade, para novo julgamento.

**Nº do documento:** 00263/2023      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** CERTIFICADO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 02/08/2023 20:45:04  
**Código de Autenticação:** 6200C469314ADF9A-3

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PROCESSO Nº 030/005.241/2023**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;**

**1.434ª SESSÃO                      HORA: - 10:23                      DATA: 19/07/2023**

**PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Isabella Perez Caldas
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Fabio Dorigo
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

**VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06,07,08)**

**VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n.ºs. (X)**

**RELATOR DO ACÓRDAO: Rodrigo Fulgoni Branco**

**VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( )                      NÃO (X)**

CC, em 19 de julho de 2023

PROCNIT

Processo: 030/0005241/2023

Fls: 219

<b>Nº do documento:</b>	00264/2023	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	ACÓRDÃO DA DECISÃO 3.166/2023		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	02/08/2023 21:06:01		
<b>Código de Autenticação:</b>	3E6F96E4C535184D-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1.432º SESSÃO ORDINÁRIA**  
**DECISÕES**

**DATA: 19/07/2023**  
**PROFERIDAS**

**Processo nº 030/005.241/2023 - "PREDIAL FRANCO BRASILEIRA LTDA"**

**Recorrente: - Predial Franco Brasileira Ltda**

**Recorrido: - Secretaria Municipal de Fazenda**

**Relator: Rodrigo Fulgoni Branco**

**DECISÃO:** Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, retornando os autos à Primeira Instância para julgamento do mérito, nos termos do voto do relator.

**EMENTA APROVADA**

**Acórdão nº 3.166/2023: - IPTU. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Erro de julgamento. Premissa equivocada. Nulidade da decisão de Primeira Instância. Devolução para novo julgamento. Recurso Voluntário conhecido e provido.**

CC em 19 de julho de 2023

Documento assinado em 13/08/2023 13:07:25 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00229/2023	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PUBLICAR ACÓRDÃO 3166/2023		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	18/08/2023 14:09:24		
<b>Código de Autenticação:</b>	D327CEDF9868F74D-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - SECRETARIA - OUTROS

ASSIL

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**Acórdão nº 3.166/2023: - IPTU. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Erro de julgamento. Premissa equivocada. Nulidade da decisão de Primeira Instância. Devolução para novo julgamento. Recurso Voluntário conhecido e provido.**

Em 18/08/2023

Documento assinado em 21/08/2023 10:24:59 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROC/NIT

Processo: 030/0005241/2023

Fls: 224

<input type="checkbox"/>	Para Uso do Correio	<input type="checkbox"/>	Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado
<input type="checkbox"/>	Mudou-se	<input type="checkbox"/>	Desconhecido
<input type="checkbox"/>	Falecido	<input type="checkbox"/>	Ausente
<input type="checkbox"/>	Não existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/>	Outros (Indicar)



Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói  
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

NOME: PREDIAL FRANCO BRASILEIRA LTDA  
ENDEREÇO: RUA ÁLVARO ALVIM, 21 - 17º ANDAR  
CIDADE: RIO DE JANEIRO BAIRRO: CENTRO CEP: 20.023.010

DATA: 18/08/2023 PROC. 030/005241/2023 - CC

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, a decisão do Conselho de Contribuintes, o referente ao proc. nº 030/005241/2023, o qual foi julgado no dia 19/07/2023 e teve como decisão o conhecimento e provimento do recurso voluntário.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram e decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth N. Braga

228625

# DIÁRIO OFICIAL

DATA: 18/11/2023

**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

Processo nº 030033812/2019 - Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030033813/2019 - Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC**  
**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES – CC****030/016010/2021 – SALUS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA-** "Acórdão nº 3.163/2023: - ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento de intimações. Ausência de prova no sentido contrário. Ônus da prova do recorrente. Recurso Voluntário conhecido e desprovido".**030/020663/2021 – HOLLIS COLETA DE MATERIAIS LTDA-** "Acórdão nº 3.164/2023: -ISSQN. Recurso de ofício. Auto de Infração regulamentar. Valor do lançamento exonerado inferior ao limite definido para o recurso de ofício. Artigo 81, § 3º da Lei 3.368/2018 e artigo 1º A da Resolução 49/SMF/2020. Recurso não conhecido".**030/005241/2023 – PREDIAL FRANCO BRASILEIRA LTDA-** "Acórdão nº 3.166/2023: - IPTU. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Erro de julgamento. Premissa equivocada. Nulidade da decisão de Primeira Instância. Devolução para novo julgamento. Recurso Voluntário conhecido e provido".**030/026723/2018 – S. MARTINS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA-** "Acórdão nº 3.167/2023: - ITBI. Atividade Imobiliária Preponderante. Interpretação Literal. Recurso de Ofício conhecido e não provido em razão da extinção do crédito tributário e Recurso Voluntário conhecido e não provido dada a exceção da imunidade constitucional na transmissão de bens e direitos incorporados ao capital social de pessoa jurídica".**030/002073/2021 – HERON SZEMBERG-** "Acórdão nº 3.168/2023:- "IPTU. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 130 DO CTN. Se no ato da escritura constar a apresentação da certidão de quitação do IPTU, o adquirente só é responsável pelas dívidas futuras, cujos fatos geradores tenham ocorridos a partir da data da aquisição do imóvel. Recurso Voluntário que se dá provimento parcial, para exclusão dos créditos tributários anteriores a data da escritura."**030/011333/2022 – KARIN WINTER MARCOLINI-** "Acórdão nº 3.169/2023: - "IPTU. Recurso voluntário. Revisão de valor venal. Avaliação efetuada pela CITBI indicou valor de mercado superior ao valor venal de IPTU. Recurso conhecido e não provido."**030/016012/2021 – SALUS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA-** "Acórdão nº 3.170/2023: "ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Exclusão do Regime do Simples Nacional. Aplicação do regramento do regime geral de ISS. Prestação de serviço de terceirização de mão-de-obra que se coaduna ao subitem 17.05. Recurso Voluntário conhecido e desprovido".**030/020623/2021 – HOLLIS COLETA DE MATERIAIS LTDA-** "Acórdão nº 3196/2023: - "ISSQN - RECURSO DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DEPENDÊNCIA DA ANÁLISE DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – PREJUDICIAL DE MÉRITO – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO".**030/028044/2019 - WAGNER BRUM MOURA BARBEARIA, ENGRAXATARIA E CAFETERIA LTDA-** "Acórdão nº 3199/2023: "ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Simples Nacional. Serviços de barbearia, cabeleiros, manicuros, pedicuros e congêneres, tipificados no subitem 6.01, do Anexo III, da Lei Municipal nº 2.597/2008. Omissão de Receitas. Informações prestadas por administradoras de cartão de crédito e de débito. Possibilidade de Arbitramento da Base de Cálculo. Descumprimento reiterado da obrigação de emitir documento fiscal de prestação de serviços. Possibilidade de exclusão do Simples Nacional com efeitos retroativos. Ausência de cerceamento do direito de defesa. Atividade mista não comprovada. Princípio da Legalidade não violado. Rol exemplificativo do artigo 115 da Lei Municipal nº 2.597/2008. Recurso Voluntário conhecido e não provido".**030/028045/2019 – WAGNER BRUM MOURA BARBEARIA, ENGRAXATARIA E CAFETERIA LTDA-** "Acórdão nº 3200/2023: "ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Simples Nacional. Serviços de barbearia, cabeleiros, manicuros, pedicuros e congêneres, tipificados no subitem 6.01, do Anexo III, da Lei Municipal nº 2.597/2008. Multa Fiscal Regulamentar. Aplicação da legislação mais benéfica, na forma do art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN. Redução do valor da multa de 2% para o valor de referência M0 por documento fiscal não emitido, limitado a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido."**030/028046/2019 – WAGNER BRUM MOURA BARBEARIA, ENGRAXATARIA E CAFETERIA LTDA-** "Acórdão nº 3201/2023: "ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Simples Nacional. Serviços de barbearia, cabeleiros, manicuros, pedicuros e congêneres, tipificados no subitem 6.01, do Anexo III, da Lei Municipal nº 2.597/2008. Omissão de Receitas. Informações prestadas por administradoras de cartão de crédito e de débito. Possibilidade de Arbitramento da Base de Cálculo. Descumprimento reiterado da obrigação de emitir documento fiscal de prestação de serviços. Possibilidade de exclusão do Simples Nacional com efeitos retroativos. Ausência de cerceamento do direito de defesa. Atividade mista não comprovada. Condutas tipificadas no art. 1º, inciso V, e no art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 8.137/1990. Multa de 150%. Recurso Voluntário conhecido e não provido."**030/028049/2019 – WAGNER BRUM BARBEARIA, ENGRAXATARIA E CAFETERIA LTDA-** "Acórdão nº 3202/2023: "ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Simples Nacional. Serviços de barbearia, cabeleiros, manicuros, pedicuros e congêneres, tipificados no subitem 6.01, do Anexo III, da Lei Municipal nº 2.597/2008. Omissão de Receitas. Informações prestadas por administradoras de cartão de crédito e de débito. Possibilidade de Arbitramento da Base de Cálculo. Ausência de cerceamento do direito de defesa. Atividade mista não comprovada. Princípio da Legalidade não violado. Rol exemplificativo do artigo 115 da Lei Municipal nº 2.597/2008. Condutas tipificadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Multa de 150%. Não incidência do Princípio da Insignificância. Recurso Voluntário conhecido e não provido."**030/033448/2019 – KÁTIA E KATHLLIN CABELEIREIROS LTDA-** "Acórdão nº 3203/2023: - "EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. A falta de emissão de notas fiscais e a inobservância das normas para escrituração contábil, inclusive no que se refere a obrigatoriedade de livros, impedem a arrecadação e a fiscalização tributária, sendo infrações mais do que suficiente para a exclusão sumária da empresa do Simples Nacional conforme dispõe o artigo 29 da Lei Complementar 123/2006. Recurso Voluntário que se nega provimento".**030/001889/2022 – ANASA IMOBILIÁRIA LTDA-** "Acórdão nº 3204/2023: - "IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Lançamento anual – Tributação de áreas privativas de condomínio horizontal – Possibilidade a partir do momento da individualização das unidades imobiliárias – Aplicação do art. 27 do CTM – Irrelevância do aceite de obras – Inteligência do art. 10, §3º do CTM – Recurso voluntário conhecido e desprovido".**030/014774/2018 – FIRMANG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PEÇAS DE MÁQUINAS HIDRAULICAS-** "Acórdão nº 3205/2023: - "IPTU – RECURSO DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – ALTERAÇÃO DE ELEMENTOS CADASTRAIS - PRAXE ADMINISTRATIVA - ART. 100, III DO CTN - RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO".**030/001086/2022- SUSILANTE PEREIRA NOGUEIRA-** "Acórdão nº 3206/2023: - "IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO – LANÇAMENTO ANUAL – REVISÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL – IMÓVEL SITUADO EM VILA - AVALIAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL PELA COORDENADORIA DE ITBI – OBEEDIÊNCIA A CRITÉRIOS VÁLIDOS E A NORMAS DA ABNT - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO."**030/010637/2022 – SGC SISTEMAS EIRELI-** "Acórdão nº 3207/2023:- SIMPLS NACIONAL EXCLUSÃO GRUPO ECONÓMICO. CONSTATAÇÃO. REFLEXOS TRIBUTÁRIOS. A constituição de várias empresas, que ocupam um mesmo espaço físico, desenvolve o mesmo objeto social, utilizam os mesmos colaboradores e maquinários e, cujos sócios possuem grau de parentesco ou afinidade entre si, objetivando arduamente reduzir custos, usufruir tributação privilegiada e pulverizar receitas, caracteriza constituição de grupo econômico e, com isso, gera os reflexos tributários previstos em lei. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO".**030/010638/2022 – SGC SISTEMAS EIRELI-** "Acórdão nº 3208/2023:- "ISSQN – COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – DECADÊNCIA. FORMA DE CONTAGEM. COMPROVAÇÃO DE SIMULAÇÃO. AFASTAMENTO DA REGRA DO §4º DO ARTIGO 150 DO CTN COM APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 173 DO MESMO DISPOSITIVO. A constatação de ocorrência de simulação afasta a aplicação do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, em decorrência de sua própria redação, se aplicando ao caso o disposto no artigo 173, I do CTN. DECADÊNCIA AFASTADA."**030/013683/2021 – JP e B INTERMEDIÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE LTDA-** "Acórdão nº 3209/2023: "CRITÉRIO ESPACIAL DA REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA DO ISSQN. FIXAÇÃO PELA LC 116/03. OBSERVÂNCIA. Optou o legislador complementar por considerar o local do estabelecimento do prestador como local da prestação de serviços, salvo nas excepcionais hipóteses estatuídas pelo legislador dos incisos I a XXV do artigo 3º da LC 116/03. Quando um serviço não está entre os excepcionados, o imposto é devido ao município onde se localiza o estabelecimento prestador. A tributação no local da prestação do serviço, nessas hipóteses, somente ocorreria caso houvesse sido constituído ali um estabelecimento prestador, nos moldes do preconizado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 116/03, o que não ocorreu na hipótese. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO".**030/030034/2019 – BRUNO CIRILO GONÇALVES ME-** "Acórdão nº 3210/2023: - AUTUAÇÃO – ISS – BASE DE CÁLCULO - ARBITRAMENTO. Se os livros caixa e diário fornecidos não refletem a realidade da operação da financeira da empresa, a aplicação dos dispositivos legais autorizados do arbitramento se impõe conforme dispõe o artigo 115 do CTM. Recurso Voluntário que se nega provimento".